

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 14052/004.291/91-51
ACORDAO NR.: 106-06.247

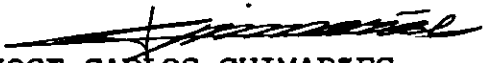
Sessão de : 17 de março de 1994
Recurso n.: 76.967 - CONTR. SOCIAL EX: DE 1989
Recorrente : FRIGOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF
MEMA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no art. 8o. da Lei nr. 7.689/88 fere o principio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES - PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS - RELATORA
CUSSI


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA FA
SESSAO DE: 17 AGO 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA E HENRIQUE HISLEB. Ausentes os Conselheiros FAUZE MIDLEY



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício

Em

Do

Endereço

Ao

Assunto

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 14052/004.291/91-51
ACORDAO NR.: 106-06.247

Recurso n.: 76.967

Recorrente: FRIGOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T O R I O

FRIGOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, de que foi cientificado em 25.08.92, (fls. 40A), através de recurso protocolado em 26.08.92 (fls. 41/42).

Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01/05A) relativo à contribuição social, exercício de 1989, por reflexo ao lançamento, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, discutido no Processo nr. 14052/004.288/91-42.

Neste processo em julgamento, o contribuinte não produziu qualquer defesa específica.

E o relatório.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício

Em

Do

Endereço

Ao

Assunto

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 14052/004.291/91-51
ACORDÃO NR.: 106-06.247

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

Inicialmente, ressalte-se que, embora a jurisprudência deste Colegiado tenha sido no sentido de rejeitar arguições de inconstitucionalidade das leis por extrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário, no presente caso, não posso deixar de enfrentá-la.

Com efeito, a cobrança da contribuição social sobre o lucro a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (art. 8o. da Lei nr. 7.689/88) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nr. 146733-9-SP, por ferir o princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, o eminente Ministro Moreira Alves, relator do recurso, observou ainda que, tendo sido publicada a Lei nr. 7.689/88 em meados de dezembro de 1988, para instituir contribuição social admitida pela atual Constituição, não poderia ela entrar em vigor antes de decorrido o prazo a que alude o "caput" do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ademais, o parg. 6o. do artigo 195 da Lei Maior só admite a exigibilidade das contribuições sociais após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu ou modificou.

Assim, e em razão da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unânime dos Ministros daquela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício

Em

Do

Endereço

Ao

Assunto

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 14052/004.291/91-51
ACORDAO NR.: 106-06.247

Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote as mesmas conclusões.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, para no mérito:

... Dar-lhe provimento, cancelando-se a exigência fiscal relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em decorrência da inconstitucionalidade do art. 80. da Lei nr. 7.689/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nr. 146733-0-SP que adoto.

Brasília-DF., 17 de março de 1994



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício

Em

Do

Endereço

Ao

Assunto